



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 8 de outubro de 2019

nº 1966 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>>Ministério Público Estadual	Pág. 7

##### Administração Pública Municipal

Pág. 7

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 15
>>Portarias	Pág. 20

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 20
----------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 21
>>Atos	Pág. 27

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00562/19

PROCESSO Nº: 03617/2018/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis

irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 008/2018

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste - CIMCERO

RESPONSÁVEL: Gislane Clemente, CPF nº 298.853.638-40 - Presidente do CIMCERO;

Fábio Júnior de Souza, CPF 663.490.282-87 – Pregoeiro do CIMCERO

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: II

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CIMCERO. CORREÇÃO DE QUASE TODAS AS IMPROPRIEDADES DETECTADAS NOS CERTAMES PRETÉRITOS COM O MESMO OBJETO. IRREGULARIDADE GRAVE REMANESCENTE. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIFERIMENTO DA PRONÚNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CERTAME. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. PRAZO RAZOÁVEL PARA A DEFLAGRAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO ESCOIMADA DO VÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS NOS EDITAIS VINDOUROS. ILEGALIDADE PARA LICITAR VERIFICADA EM AUTOS APARTADOS. ILEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

1. A despeito da evidente e incontroversa deficiência na estimação do quantitativo estabelecido no edital, a grande relevância e a premente necessidade do bem pretendido pelo Cimcero evidenciam o interesse público na preservação do procedimento em questão, de modo a não embarçar (atrasar ou inviabilizar) a contratação e, por conseguinte, o resultado aspirado com as aquisições.

2. Quando a anulação da licitação obrigar a Administração a proceder à contratação direta, pode o Tribunal de Contas, a fim de salvaguardar o interesse público, avaliar, à luz do postulado da proporcionalidade, a inevitabilidade da modulação dos efeitos da declaração de ilegalidade do processo licitatório, desde que o aproveitamento provisório da licitação imperfeita seja preferível à contratação direta, obrigando-se a Administração a deflagrar, no mais breve prazo, novo e hígido certame.



## DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce-ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

3. A análise do cumprimento das medidas gizadas no Acórdão AC2-TC 00549/18, proferido no Processo nº 7359/17 (concernentes à adequação da legislação de regência do Cimcero) será objeto de futura e específica fiscalização por parte do Controle Externo, razão pela qual não se admite, nestes autos, a cominação de sanção aos responsáveis por eventual descumprimento das determinações desta Corte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Declarar ilegal o edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 008/2018, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, por meio do Processo Administrativo nº 1-193/2017/CIMCERO, cujo objeto era o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para, sob demanda, prestar serviços com o emprego de mão de obra, a fim de atender os postos de trabalho nas áreas de apoio à limpeza urbana, apoio operacional de transporte, apoio operacional de conservação, limpeza e manutenção predial, conservação e limpeza hospitalar e apoio operacional às atividades escolares a serem executados nas dependências dos municípios membros do CIMCERO, tendo em vista a irregularidade consubstanciada em estimativas de consumo divorciadas da efetiva necessidade do CIMCERO, que não logrou demonstrar a metodologia utilizada para o quantitativo estabelecido no presente edital (art. 15, §7º, II, todos da Lei n. 8666/93);

II – Diferir a eficácia da pronúncia de nulidade para o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação da decisão colegiada, em razão de relevante interesse público demonstrado nos autos, conferindo ao CIMCERO a faculdade de utilizar, quando necessário, a ata de registro de preços, até o término desse período – interstício dentro do qual a Administração deverá deflagrar nova licitação escoimada do vício ora examinado, se continuar interessado em manter contratos desse tipo;

III – Determinar aos atuais Presidente e Pregoeiro do CIMCERO que:

a) quando expirado o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação da decisão colegiada, determinem a cessação da execução das contratações dela decorrentes, sob pena de aplicação de multa coercitiva; e

b) adotem as providências necessárias a fim de evitar a reincidência na irregularidade consubstanciada na ausência de documentos idôneos a atestar a utilização de critério técnico para a quantidade estimada dos objetos pretendidos, nos termos do artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de sanção dos responsáveis (art. 5º, §7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93).

IV - Arbitrar multa coercitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser constituída na decisão final (relativamente ao cumprimento deste decisum), na hipótese de eventual descumprimento das ordens consignadas acima, sem prejuízo das medidas punitivas cabíveis;

V – Dar ciência do teor desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LC nº 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu interior teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Notificar os atuais Presidente e Pregoeiro do CIMCERO, para que tomem ciência desta Decisão e cumpram e façam cumprir as ordens que lhes foram destinadas;

VII – Notificar a Secretaria Regional de Controle Externo para que tome conhecimento desta Decisão e proceda ao acompanhamento de seu cumprimento; e

VIII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00298/19

PROCESSO: 04351/2006– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial.

ASSUNTO: Tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 16/2013 – Pleno, originada de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com objetivo de apurar possíveis irregularidades nas despesas relativas à licitação, obras e serviços de engenharia, aquisição de materiais, concessão e prestação de contas de diárias e de suprimentos de fundos, que foram realizadas no período de junho a dezembro do exercício de 2005.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

RESPONSÁVEIS: José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.367-34 – Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

João Ricardo Gerolamo de Mendonça – CPF n. 668.035.511-72 – Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF n. 240.747.999-87 – Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

Antônio Tadeu Moro – CPF n. 143.678.829-34 – Diretor da divisão de almoxarifado e patrimônio, à época;

Cláudio Vaz Faria – CPF n. 127.383.602-20 – Assessor de gabinete, à época;

Edevaldo Macedo Medeiros – CPF n. 288.615.404-06 – Assessor de gabinete, à época;

Edneia Ribeiro de Oliveira – CPF n. 567.732.932-00 – Assessora de gabinete, à época;

Eunilson Costa Freitas – CPF n. 220.700.282-91 – Chefe da divisão de transporte, à época;

Gilmar dos S. Nascimento – CPF n. 262.129.944-04 – Diretor da escola do legislativo, à época;

Jean Carlos dos Santos – CPF n. 251.221.422-20 – Assessor de Gabinete, à época;

João Alves Xavier – CPF n. 010.316.938-58 – Diretor de Departamento de Serviços Gerais, à época;

José Adriano Scheffer – CPF n. 654.354.272-15 – Assessor de Gabinete, à época;

Marilene da Rosa – CPF n. 443.724.859-72 – Assessora Parlamentar, à época;

Matias Mendes – CPF n. 045.823.142-87 – Assistente técnico legislativo;

Odmir Mathias – CPF n. 237.090.818-15 – Chefe do Setor Médico Odontológico, à época;

Regina Celia de Almeida El Rafihi – CPF n. 496.694.609-30 – Técnico Legislativo, à época.

Renato Nóbile – CPF n. 057.178.698-78 – Secretário Administrativo, à época;  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Edison de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves  
**IMPEDIMENTO:** Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**RELATOR PARA O ACÓRDÃO:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 14ª SESSÃO, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2005. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO.

1. Verificada prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, as contas serão julgadas irregulares: artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. Não aplicação de multa aos gestores, ante a incidência do instituto da prescrição ordinária, nos termos da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO.
3. Diante da ausência denexo causal entre o dano e a conduta do Gestor nasce a impossibilidade da imputação de débito solidariamente, entre os supridos em alcance e o Presidente da ALE/RO, à época.
3. Contas julgadas irregulares e imputação de débito àqueles supridos que não prestaram contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, originada de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com objetivo de apurar possíveis irregularidades nos atos e nas despesas relativas à licitação, a obras e serviços de engenharia, à aquisição de materiais e à concessão e prestação de contas de diárias e de suprimentos de fundos, realizadas no período de junho a dezembro do exercício de 2005, convertida por meio da Decisão n. 16/2013 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, tendo o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício Omar Pires apresentado voto de desempate acompanhando o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão nº 16/2003 – Pleno TCE/RO, de responsabilidade dos Senhores Antônio Tadeu Moro - CPF nº 143.678.829-34, Edneia Ribeiro de Oliveira - CPF nº 567.732.932-00, Edevaldo Macedo Medeiros - CPF nº 288.615.404-06, Eunilson Costa Freitas - CPF nº 220.700.282-91, Gilmar dos Santos Nascimento - CPF nº 262.129.944-04, Jean Carlos dos Santos - CPF nº 251.221.422-20, José Adriano Sheffer - CPF nº 654.354.272-15, Mathias Mendes - CPF nº 0445.823.142-87 e Odmar Mathias - CPF nº 237.090.818-15, pela prática de ato de gestão ilegal, com infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, com dano erário, com fundamento nos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta

Corte de Contas, em razão da ausência de prestação de contas de valores recebidos à título de suprimento de fundos;

II - Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, que foi convertida em TCE por força da Decisão nº 16/2003 – Pleno TCE/RO, com relação aos senhores José Carlos de Oliveira - CPF nº 200.179.367-34 – Ex-Presidente da ALE/RO, João Ricardo Gerolamo de Mendonça – CPF nº 668.035.511-72 – Ex-Presidente da ALE/RO, Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF nº 240.747.999-87 – Ex-Presidente da ALE/RO, Cláudio Vaz Faria – CPF nº 127.383.602-20, João Alves Xavier – CPF nº 010.316.935-58, Marilene da Rosa – CPF nº 443.724.859-72, Regina Célia de Almeida El Rafihi – CPF nº 496.694.609-30 e Renato Nóbile – CPF nº 057.178.698-78, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Conceder quitação aos Senhores José Carlos de Oliveira - CPF nº 200.179.367-34 – Ex-Presidente da ALE/RO, João Ricardo Gerolamo de Mendonça – CPF nº 668.035.511-72 – Ex-Presidente da ALE/RO, Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF nº 240.747.999-87 – Ex-Presidente da ALE/RO, Cláudio Vaz Faria – CPF nº 127.383.602-20, João Alves Xavier – CPF nº 010.316.935-58, Marilene da Rosa – CPF nº 443.724.859-72, Regina Célia de Almeida El Rafihi – CPF nº 496.694.609-30 e Renato Nóbile – CPF nº 057.178.698-78, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Deixar de aplicar multa aos responsáveis em face das irregularidades formais, ante a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO

V – Imputar débitos aos servidores que não prestaram contas dos recursos recebidos a título de suprimento de fundos, conforme quadro a seguir:

SUPRIDO	VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR ATUALIZADO <sup>[1]</sup> (R\$)
Antônio Tadeu Moro	7.000,00	15.751,49
Edneia Ribeiro de Oliveira	24.000,00	54.005,11
Edevaldo Macedo Medeiros	1.800,00	4.050,38
Eunilson Costa Freitas	3.000,00	6.750,64
Gilmar dos Santos Nascimento	11.000,00	24.752,34
Jean Carlos dos Santos	1.500,00	3.375,32
José Adriano Sheffer	5.000,00	11.251,06
Mathias Mendes	7.000,00	15.751,49
Odmar Mathias	24.500,00	55.130,21

[1] Valor atualizado, com juros, desde abril de 2013, data da expedição do Despacho de Definição de Responsabilidade - DDR.

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os servidores condenados em débito recolham, e comprovem nos autos, o valor do débito, devidamente corrigida a partir do mês 04 de 2013, aos cofres do tesouro estadual;

VII - Determinar que, transitado em julgado o presente acórdão sem o recolhimento dos débitos imputados, seja iniciada cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão via Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, aos interessados, comunicando a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS

SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, declararam-se suspeitos. Os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se impedidos.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02159/2019 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00160/2019, referente ao Processo n. 00507/12-TCE/RO.  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
RECORRENTE: Neodi Carlos Francisco de Oliveira, CPF n. 240.747.999-87.  
ADVOGADOS: Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO § 1º DO ARTIGO 145 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL QUANTO À AUSÊNCIA DE MANDATO EM SEDE DE RECURSO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2019-GCSOPD

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, em face do Acórdão APL-TC 00160/2019, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial sob o n. 0507/2012-TCE/RO.
2. Nas razões do Recurso de Reconsideração interposto no dia 25 de julho de 2019 (ID=794597), o Advogado subscritor requereu prazo para juntada do instrumento de representação processual.
3. A legislação processual deste Tribunal de Contas é silente sobre a temática vício de representação. Por essa razão, especialmente pela natureza dos processos que tramitam no âmbito desta Corte, entendo que a melhor solução para sanar o vício em comento é a aplicação, por analogia, do artigo 145, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Art. 145. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 1º - Constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

4. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou no mesmo sentido ao conceder prazo para o recorrente regularizar o mencionado vício e apresentar procuração:

Nº 129/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração à Decisão nº 320/2005–2ª Câmara, interposto pelo Senhor Odacir Soares Rodrigues, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

Conferir ao recorrente, no prazo de dez dias, a oportunidade de regularização do vício atinente à ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do presente recurso (representação processual), alertando-se que, a inobservância dessa medida acarretará a inexistência do recurso. (grifo nosso)

5. Por conseguinte, de acordo com precedentes deste Tribunal e em homenagem à ampla defesa e à busca da verdade real, foi concedido à parte nova oportunidade de regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias (ID=813433).

6. No entanto, o Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, por meio do Advogado Paulo Francisco de Moraes Mota, solicitou a concessão de mais 5 (cinco) dias para juntada do instrumento de representação processual, visto que o Recorrente reside no interior do Estado de Rondônia e, até o presente momento, não foi possível colher a assinatura na Procuração.

7. Em resposta ao requerimento acima, defiro a prorrogação do prazo, por 05 (cinco) dias, impreterivelmente, a partir do recebimento desta decisão, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo causídico subscritor do recurso.

8. Por todo o exposto, decido:

I – notificar, via ofício, o recorrente e o Advogado subscritor do recurso para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize o vício referente à ausência do instrumento procuratório, sob pena de não conhecer o presente recurso por ausência do preenchimento das condições da ação;

II – sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para notificação do recorrente e demais providências necessárias ao acompanhamento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 7 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00297/19

PROCESSO : 109/19-TCE-RO  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Representação - Suposta irregularidade na utilização de recursos do FUJU  
JURISDICIONADO : Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

RESPONSÁVEL : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior –  
CPF 236.894.206-87  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADO : Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II – Pleno

SESSÃO : 16ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE EXECUTORIEDADE À LEI. EFEITOS PROSPECTIVOS. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Representação conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade.
2. Lei Estadual n. 4.431/18 incompatível com o disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
3. Negada executoriedade da lei, com efeitos prospectivos, tendo em vista sua efetiva consumação.
4. Declarado ilegal o ato consumado.
5. Determinação para devolução de valores ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando supostas irregularidades na utilização de recursos oriundos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, amparadas na Lei Estadual n. 4.431/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria, vencidos os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

- I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, referendando assim a Decisão Monocrática DM-0001/2019-GCBAA, uma vez atendidas as condições previstas no artigo 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II – NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE a presente Representação para negar executoriedade à Lei Estadual n. 4.431/18, com efeitos prospectivos e declarar ilegal o ato de transferência de recursos no valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).
- III – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que:

3.1. Proceda à restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU);

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano para restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), sem olvidar da realidade orçamentária daquele Poder, bem como das disposições inseridas na Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF), aplicadas à espécie.

IV – DETERMINAR a juntada deste acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que a consubstancia ao Processo n. 1535/19 (Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício 2018), para análise consolidada.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Ministério Público de Contas.

VII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01975/19/TCE-RO [e].  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).  
INTERESSADO: Machado e Pego Ltda. (CNPJ: 12.004.603/0001-40).  
ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, interposta por Machado e Pego LTDA, em face de possíveis ilegalidades constantes no edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 017/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0036.201267/2018-42).  
RESPONSÁVEIS: Nilseia Ketes Costa (CPF nº 614.987.502-49), Pregoira.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00183/2019-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2019/SIGMA/SUPEL/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA, INCLUINDO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, PREDITIVA E CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

0036.201267/2018-42. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DO CERTAME, EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, em atenção ao disposto no § 4º do art. 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Arquivar o vertente processo, que trata de Representação interposta por Machado e Pego LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 017/2019/SUPELCl (Processo Administrativo nº 0036.201267/2018-42), deflagrado pela Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), face à perda do objeto, pela revogação do referido Pregão Eletrônico, com fulcro no art. 62, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, bem como nos princípios da racionalidade administrativa, seletividade, eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da CRFB;

II – Dar conhecimento desta decisão à Representante, Machado e Pego Ltda. (CNPJ nº 12.004.603/0001-40), por meio de seu sócio, Senhor Salustiano Pego Lourenço Neves (CPF nº 658.529.312-68); bem como a Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF nº 614.987.502-49), Pregoeira; e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – Encaminhar estes autos ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento desta decisão, após, arquivem-se estes autos na forma determinada no item II;

IV – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 08 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02654/19/TCE-RO [e].  
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
INTERESSADO: RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – Ltda. (CNPJ: 04.778.630/0001-42).  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de serviços de traslado de pacientes em UTI Aérea, descritos no Termo de Referência SESAU-GECOMP, Processo SEI RO 0036.285654/2019-12.  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).  
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.  
ADVOGADOS: José Manoel A. M. Pires, OAB/RO 3718; Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164; Sociedade: Pires & Marzolla Advogados, OAB/RO 018/2010.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0185/2019-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO). CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE TRASLADO DE PACIENTES EM UTI AÉREA. CONHECIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO (ART. 52-A, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 82-A, VII, DO REGIMENTO INTERNO). EXISTÊNCIA DE CONTRATO ANTERIOR NÃO RESCINDIDO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO NÃO CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL, DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, A JUSTIFICAR A AQUISIÇÃO PRECÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C 108-A DO REGIMENTO INTERNO, E DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(CPC), QUAIS SEJAM: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CURSO DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ENVIO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO TÉCNICA.

(...)

Por fim, no uso do poder geral de cautela, com fundamento no art. 108-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, prolato-se a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – Ltda. (CNPJ: 04.778.630/0001-42), em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – Conhecer a Representação, formulada pela empresa RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – Ltda. (CNPJ: 04.778.630/0001-42), em face da contratação direta iniciada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), a teor do Termo de Referência SESAU-GECOMP (Processo SEI RO 0036.285654/2019-12), em que se busca adquirir os serviços de traslado de pacientes em UTI Aérea, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, para determinar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, que se abstenha de dar continuidade à contratação direta, iniciada pelo Termo de Referência SESAU-GECOMP (Processo SEI RO 0036.285654/2019-12), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, posto que não se vislumbra situação emergencial, de excepcional interesse público, a justificar este tipo de aquisição precária, em detrimento da realização do ordinário processo licitatório, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

IV – Determinar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão da contratação direta (Processo SEI RO 0036.285654/2019-12), tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

V – Vencido o prazo imposto no item IV desta decisão, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, promover análise e instrução dos autos;

VI - Dar conhecimento desta decisão a empresa RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – Ltda., por meio dos advogados constituídos (José Manoel A. M. Pires, OAB/RO 3718; Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164; e Sociedade: Pires & Marzolla Advogados, OAB/RO 018/2010), bem como ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Intimar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 08 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01735/19/TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Airton Pedro Marin Filho - Procurador-Geral de Justiça  
CPF: 075.989.338-12  
Jesusaldo Eurípedes Leiva de Faria - Secretário-Geral  
CPF: 463.409.209-34  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0175/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.  
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.  
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores Airton Pedro Marin Filho, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Jesusaldo Eurípedes Leiva de Faria, na condição de Secretário-Geral.

[...]

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores Airton Pedro Marin Filho - CPF: 075.989.338-12, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Jesusaldo Eurípedes Leiva de Faria - CPF: 463.409.209-34, na condição de Secretário-Geral, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia, referente ao exercício 2018, dos Senhores Airton Pedro Marin Filho - CPF: 075.989.338-12, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Jesusaldo Eurípedes Leiva de Faria - CPF: 463.409.209-34, na condição de Secretário-Geral;

III. Determinar ao atual Gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia que elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º, da IN nº 19/2006-TCE/RO;

IV. Determinar ao atual Gestor que, visando aprimorar a gestão do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia, implemente as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item "Considerações Finais" (à pág. 19 do ID=774463);

V. Dar ciência, individualmente, via Ofício, ao gestor do Fundo, ao Secretário-Geral e ao responsável pela contabilidade, acerca do teor da determinação contidas nos itens III e IV desta decisão, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VI. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VII. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de outubro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 00570/19/TCE-RO [e].  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
ASSUNTO: Monitoramento de cumprimento do Acórdão APL-TC 00013/19 - Auditoria Operacional efetivada no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, tendo por objeto a Assistência Farmacêutica, no que concerne à seleção, ao planejamento de aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos; bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos fármacos aos pacientes.  
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis.  
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal;  
Ivonete Alves Chalegra (CPF: 933.193.558-72), Secretária Municipal de Saúde;  
Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), Farmacêutico.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM- nº 0182/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00013/19. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES. NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBANTE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O ALINHAMENTO E A COMPATIBILIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS e APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

(...)

Por fim, na senda da manifestação instrutiva, considerando a cooperação operacional entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e esta Corte de Contas, bem como que a prestação irregular de serviços públicos de saúde acarreta demanda ao ente, necessário dar ciência ao Parquet Estadual do teor do Acórdão APL-TC 00013/2019, prolatado no Processo nº 05852/17/TCE-RO, à Promotoria de Justiça de Alta Floresta, cuja comarca é responsável pelo Município de Alto Alegre dos Parecis.

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de conceder novo prazo aos responsáveis, conforme preconiza o art. 70 do Regimento Interno desta Corte. Posto isso, DECIDO:

I – Determinar a notificação dos Senhores Marco Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), na qualidade de Prefeito Municipal, Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), na qualidade de Farmacêutico e Lazaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhem documentação que comprove a adoção de medidas inscritas no item IV do Acórdão APL-TC 00013/19 (Documento ID 734094), mormente a apresentação do Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico de ID 818631, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo que garanta as dotações suficientes para o adimplemento de medidas/ações necessárias ao saneamento das inconformidades indicadas no citado Acórdão;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê conhecimento aos Senhores Marco Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal, Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), farmacêutico e Lazaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Acórdão APL-TC 00013/2019, do Relatório Técnico (Documento ID 807349), desta Decisão e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema,

d) ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V – Dar ciência do Acórdão APL-TC 00013/2019 (Documento ID 734094) ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) por meio da Promotoria de Justiça de Alta Floresta, cuja comarca é responsável pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, considerando que as deficiências na prestação de serviços públicos de saúde acarretam em demandas ao Parquet Estadual;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87) Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Senhor Lazaro Elias Pereira (CPF nº. 316.928.342-15), Secretário Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis e Senhor Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), Farmacêutico do Município de Alto Alegre dos Parecis, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 8 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Alvorada do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02544/19 - TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal  
ASSUNTO: Gestão Fiscal – Exercício de 2019 (RREO 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre do exercício de 2019  
UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO.  
RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM nº 0184/2019-GCVCS-TC

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL 1º SEMESTRE. DESPESA COM PESSOAL. EXCESSO DA DESPESA COM PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. ALERTA.

(...)

Posto isso, considerando a proposição da Unidade Técnica e em face do percentual da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida ter atingido o percentual de 55,21% da RCL, ultrapassado o limite legal em 1,21% (54% da RCL), DECIDO:

I – Alertar, nos termos do artigo 59, §1º, inciso II, da LRF, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, sobre a necessidade de manter o controle do crescimento dos Gastos com Pessoal, em virtude do montante da Despesa Total com pessoal, no 1º Quadrimestre de 2019, ter ultrapassado o limite legal permitido (54% da RCL) em 1,21%, sendo que este percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes;

II – Advertir o Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO que são VEDADOS ao Poder a adoção das seguintes medidas, nos termos das disposições contidas no Parágrafo Único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00:

a) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) Criação de cargo, emprego ou função;

c) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II, §6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda o encaminhamento desta Decisão, juntamente com cópia integral do Relatório Técnico Instrutivo (ID-817869), ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO para fins de ciência e observância em relação ao item 35, alíneas “a” e “b” da Proposta de Encaminhamento (ID-817869);

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – na qualidade de Prefeito Municipal, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – Encaminhar os presentes autos, após cumprida as determinações contidas nos itens III e IV, a Secretaria Geral de Controle Externo para o devido acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2019, do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO.

Porto Velho, 08 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02222/19/TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal  
ASSUNTO: Gestão Fiscal - Exercício de 2019 (RREO 2º Bimestre e RGF 1º Quadrimestre de 2019)  
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari  
RESPONSÁVEL: Lucivaldo Fabrício de Melo- Prefeito Municipal  
CPF nº 239.022.992-15  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0174/2019

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1º QUADRIMESTRE. DESPESA COM PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. ALERTA.

Versam os presentes autos acerca da Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, pertinente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019.

[...]

4. Posto isso, considerando a proposição da Unidade Técnica e em face do percentual da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida ter atingido o percentual de 66,40%, ultrapassando o limite legal em 12,40% (54% da RCL), DECIDO por:

I – Alertar, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari sobre a necessidade de manter o controle do crescimento dos gastos com pessoal, em virtude do montante da despesa total com pessoal, no 1º quadrimestre de 2019, ter ultrapassado o limite legal permitido (54% da RCL) em 12,40%, sendo que este percentual excedente deverá ser eliminado integralmente até o final do 3º quadrimestre de 2019;

II – Advertir o Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari que são VEDADOS ao Poder a adoção das seguintes medidas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

III – Advertir o Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari que no caso de o limite de despesa com pessoal não retornar ao percentual estabelecido pela LRF (54% da RCL), mesmo após a adoção das medidas elencadas no item II, poderão ser adotadas as seguintes providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal:

a) redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

b) exoneração dos servidores não estáveis;

c) exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada poder especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que proceda o encaminhamento desta Decisão, juntamente com cópia integral do relatório técnico instrutivo, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari para fins de ciência e observância em relação ao item 9.1 da Proposta de Encaminhamento (ID 816552, págs. 74-75);

V - Encaminhar estes autos, após cumprida a determinação contida no item IV, a Secretaria Geral de Controle Externo para o devido acompanhamento da gestão fiscal, exercício de 2019, do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00979/09 - Volumes I, II e III. Apensos: 02189/08 (Gestão Fiscal, exercício de 2008), 1396/13, 03240/15, 3306/15, 03307/15, 03309/15, 3240/15, 4191/15, 04196/15, 04197/15, 04198/15, 4199/15, 04203/15 e 4282/15

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2008

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia

RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Bertozzi - Vereador Presidente  
CPF nº 141.690.022-53

Vitória Celuta Bayerl - Técnica em Contabilidade

CPF nº 204.015.582-15

CRC: RO-001131/0-0

Darci Pedro da Rosa - Vereador

CPF nº 488.148.909-78

Idenei Dummer Beyer - Vereador

CPF nº 237.924.262-34

Joselina de Albuquerque - Vereadora

CPF nº 566.533.019-15  
 Lázaro Costa Pereira - Vereador  
 CPF nº 458.265.281-68  
 Maria Tereza Alves Faggion - Vereadora  
 CPF nº 162.980.982-91  
 Odom José de Oliveira - Vereador  
 CPF nº 336.298.039-20  
 Osvaldo Francisco Julio - Vereador  
 CPF nº 200.255.991-00  
 Sheila Flavia Anselmo Mosso - Vereadora  
 CPF nº 296.679.598-05  
 Sueli Guedes de Sousa - Vereadora  
 CPF nº 388.896.411-34  
 Valdomiro Custódio da Silva - Vereador  
 CPF nº 292.837.102-82  
 Wanderley Araújo Gonçalves - Vereador  
 CPF nº 340.776.852-49  
 ADVOGADO: Marcos Rogério Schmidt  
 OAB/RO 4.302  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0172/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DEFERIMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO. JUROS NÃO INCIDIDOS. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES. SALDO REMANESCENTE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Bertozzi, na qualidade de Vereador-Presidente.

[...]

7. Considerando todo o exposto, DECIDO:

I – Deferir o pedido de prorrogação de prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, solicitado (protocolos nos 07397/2019 e 07398/19) pelo Senhor Antônio Francisco Bertozzi, na condição de devedor solidário, para quitação do saldo devedor do débito referente ao parcelamento de débito concedido aos Senhor Odom José de Oliveira (parcelamento nº 4282/2015/TCE-RO) e para liquidação do débito de responsabilidade da Senhora Sueli Guedes de Sousa (parcelamento nº 4198/2015/TCE-RO);

II – Advertir o Senhor Antônio Francisco Bertozzi que o prazo prorrogado não poderá ser novamente dilatado, em razão de que se trata de contas do exercício de 2008, prestadas em 2009, portanto, tramita nesta corte há 10 anos, não podendo mais ficar sem apreciação, conforme definição pelas metas impostas a este Tribunal, e que após o término do prazo que se prorroga, os autos serão encaminhados para análise conclusiva pela Secretaria Geral de Controle Externo, seguido da manifestação do Ministério Público de Contas e julgamento do feito;

III – Dar ciência do teor desta Decisão às Interessadas, via Diário Oficial;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que oficie o Senhor Antônio Francisco Bertozzi, dando-lhe ciência do deferimento requerido e das advertências consignadas nesta Decisão;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, findo o prazo prorrogado, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1706/2019–TCE-RO (Apenso: 2698/18-TCE-RO)  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: José Edson Gomes Pinto – CPF nº 009.677.284-01  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

OMISSAO VERIFICADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. O Código de Processo Civil disciplina no Art. 494, I, que publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la, de ofício, a fim de corrigir a inexactidão material.

DM 0248/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de erro manifestamente material, quando da publicação da DM 0246/2019-GCJEPPM, referente a análise da Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do vereador Presidente José Edson Gomes Pinto, ocasião em que foi verificado erro de grafia do processo 1706/2019–TCE-RO, como sendo o número 1076/2019–TCE-RO.

2. Assim, retifico de ofício a grafia correta do Processo como sendo de número 01706/2019–TCE-RO e mantenho inalterados os demais termos contidos na Decisão Monocrática 0246/2019-GCJEPPM, já inserida nos autos.

3. Reparada a inconsistência, determino à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, e na sequência, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 07 de outubro de 2019

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

## Município de São Felipe do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00291/19

PROCESSO N. : 1.021/2019/TCERImage (apensos n. 0461/2018/TCER; 0474/2018/TCER; 0487/2018/TCER; 2.601/2018/TCER).  
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.  
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.  
 RESPONSÁVEIS : Marcircênio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal;  
 Valdinei Francisco Pereira – CPF n. 312.316.402-00 – Controlador-Geral do Município;  
 César Gonçalves de Matos – CPF n. 350.696.192-68 – Contador.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS HÍGIDAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. In casu, as presentes Contas mostram-se hígdas, haja vista que não foram identificadas quaisquer irregularidades, situação que impõe a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do exercício de 2018, do Município de São Felipe do Oeste-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
3. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00057/18, exarado no Processo n. 1.789/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00058/18, exarado no Processo n. 1.987/2018/TCER.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n.902.528.022-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

- a) Informe em tópico específico no Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, relativo às Contas do exercício financeiro de 2019, as providências adotadas para dar cumprimento à determinação lançada no item II.7, do Acórdão APL-TC 00539/17, exarado no Processo n. 1.675/2017/TCER, que determinou que fossem adotadas medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;
- b) Adote medidas para instituir plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
- c) Exorte ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de São Felipe do Oeste-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações/alertas dispostos neste Decisum manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal;
- d) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- e) Envie providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

IV – ALERTE-SE ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

- a) Não aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;
- b) Não atendimento das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum ao Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n.902.528.022-68, Prefeito Municipal, Valdeiney Francisco Pereira, CPF n. 312.316.402-00, Controlador-Geral do Município, e César Gonçalves de Matos, CPF n. 350.696.192-68, Contador, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de São Felipe do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00291/19

PROCESSO N. : 1.021/2019/TCERImage (apensos n. 0461/2018/TCER; 0474/2018/TCER; 0487/2018/TCER; 2.601/2018/TCER).  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.  
RESPONSÁVEIS : Marcicrênio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal;  
Valdinei Francisco Pereira – CPF n. 312.316.402-00 – Controlador-Geral do Município;  
César Gonçalves de Matos – CPF n. 350.696.192-68 – Contador.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS HÍGIDAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. In casu, as presentes Contas mostram-se hígidas, haja vista que não foram identificadas quaisquer irregularidades, situação que impõe a

emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do exercício de 2018, do Município de São Felipe do Oeste-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00057/18, exarado no Processo n. 1.789/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00058/18, exarado no Processo n. 1.987/2018/TCER.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n.902.528.022-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Informe em tópico específico no Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, relativo às Contas do exercício financeiro de 2019, as providências adotadas para dar cumprimento à determinação lançada no item II.7, do Acórdão APL-TC 00539/17, exarado no Processo n. 1.675/2017/TCER, que determinou que fossem adotadas medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

b) Adote medidas para instituir plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

c) Exorte ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de São Felipe do Oeste-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações/alertas dispostos neste Decisum manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal;

d) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia deajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-

tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

e) Envide providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

IV – ALERTE-SE ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

a) Não aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

b) Não atendimento das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum ao Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n.902.528.022-68, Prefeito Municipal, Valdinei Francisco Pereira, CPF n. 312.316.402-00, Controlador-Geral do Município, e César Gonçalves de Matos, CPF n. 350.696.192-68, Contador, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de São Felipe do Oeste

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00031/19  
PROCESSO N. : 1.021/2019/TCERImage (apensos n. 0461/2018/TCER; 0474/2018/TCER; 0487/2018/TCER; 2.601/2018/TCER).  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.  
RESPONSÁVEIS : Marcicrênio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal;  
Valdinei Francisco Pereira – CPF n. 312.316.402-00 – Controlador-Geral do Município;  
César Gonçalves de Matos – CPF n. 350.696.192-68 – Contador.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS HÍGIDAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. In casu, as presentes Contas mostram-se hígidas, haja vista que não foram identificadas quaisquer irregularidades, situação que impõe a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do exercício de 2018, do Município de São Felipe do Oeste-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00057/18, exarado no Processo n. 1.789/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00058/18, exarado no Processo n. 1.987/2018/TCER.

### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2019, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 38,58% (trinta e oito vírgula cinquenta e oito por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 99,57% (noventa e nove vírgula cinquenta e sete por cento), na saúde, com 21,01% (vinte e um vírgula zero um por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22 da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste-RO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e 60% (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 46,79% (quarenta e seis vírgula setenta e nove por cento) e 49,91% (quarenta e nove vírgula noventa e um por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO por parte da Augusta Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02639/2019/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA Edital de Concurso Público  
UNIDADE Prefeitura Municipal de Seringueiras - RO

ASSUNTO Exame de Legalidade de Edital de Concurso Público Nº. 001/2019/SERINGUEIRAS/RO  
INTERESSADO Lusianne Aparecida Berceles – CPF: 810.675.932-68  
RESPONSÁVEL Leonilde Alflen Garda (CPF: 369.377.972-49) – Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO;  
Inaldir Pereira da Rocha (CPF: 283.355.542-34) – Secretário Municipal de Administração  
RELATOR Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM Nº. 0186/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LEGALIDADE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IMPROPRIEDADES. CONTRADITÓRIO.

(...)

Pelo exposto, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento nos artigos 38, § 2º, art. 39 e art.40, II, da LC n.154/96 c/c artigo 62, incisos II e III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Determinar, Audiência da Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF: 369.377.972-49), na qualidade de Prefeita Municipal de Seringueiras – RO e do Senhor, Inaldir Pereira da Rocha (CPF: 283.355.542-34), na qualidade de Secretário Municipal de Administração Municipal, ou a quem lhes haja sucedido, em face das irregularidades delineadas nos fundamentos do relatório técnico (Documento ID 815386) e nesta decisão, qual seja:

a) Infringência ao art. 1º da IN n. 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital a esta Corte de Contas;

b) Infringência ao art. 3º, I, “c” da IN 41/2014/TCE-RO por não comprovar a disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis para os cargos de Inspetor de Pátio, Merendeiras, Monitor de Transporte Escolar, Auxiliar de creche, Cuidador de Crianças, Interprete de Libras, Professor Pedagogo e Psicólogo;

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta decisão, encaminhem as razões de defesa que entenderem pertinentes, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CRFB e art. 62, III, do Regimento Interno/TCE-RO.

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique via ofício os responsáveis, conforme descritos nos itens anteriores, bem como acompanhe o prazo na forma especificada, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico Inicial (ID=815386), desta Decisão e, ainda:

a) Alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de outubro de 2019.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 008655/2019  
INTERESSADO: JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0761/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DÉFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor José Arold Costa Carvalho Júnior, matrícula 522, auditor de controle externo, lotado na secretaria regional de controle externo de Ji-Paraná, objetivando o gozo, de 24.10 a 22.11.2019 e 7.1.2020 a 6.3.2020, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0140820).

2. O secretário executivo de controle externo, Edson Espírito Santo Sena e o coordenador de auditoria financeira, Rodolfo Fernandes Kezeler expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferirem o afastamento do servidor nos períodos solicitados, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (IDs 0141756 e 0141577).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 0270/2019-SEGESP – ID 0143899) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.10.2014 a 30.9.2019). Ressalta que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

4. Considerando que o pedido de fruição foi indeferido pelas chefias do interessado, os autos vieram conclusos para análise quanto ao pleito de conversão em pecúnia.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório.

7. DECIDO.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

10. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

13. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem.

16. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período de 1º.10.2014 a 30.9.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

17. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo secretário executivo de controle externo e pelo coordenador de auditoria financeira.

18. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

21. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

22. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0143899), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

23. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

24. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

25. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004053/2018 (008579/2019)  
INTERESSADO: DEISY CRISTINA DOS SANTOS  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0760/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pela servidora Deisy Cristina dos Santos, agente administrativa, matrícula 380, lotada na divisão de seleção de desenvolvimento e pessoal, objetivando o gozo - no período de 10.11 a 9.12.2019, de 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0139868).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0139886 a chefe da divisão de seleção e desenvolvimento de pessoal, Denise Costa de Castro expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando assim, pela apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 268/2019-SEGESP - ID 0143544) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 23.9.2013 a 22.9.2018), sendo que 1 mês de referido lapso já foi usufruído no período de 20.11 a 19.12.2018 e 1 mês convertido em pecúnia, remanescendo, portanto, 1 mês, sobre o qual, a interessada pretende - neste processo, o gozo ou em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

4. Registrou ainda que não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos

relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

12. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 1 mês de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 23.9.2013 a 22.9.2018.

15. Registra-se ainda a impossibilidade, por necessidade do serviço, de afastamento da servidora de suas atividades laborais no período solicitado conforme fundamentou a chefe da divisão de seleção e desenvolvimento de pessoal.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 1 mês da licença-prêmio que a servidora Deisy Cristina dos Santos possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0143544), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06314/17  
01096/09 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
ASSUNTO: Denúncia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0765/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01096/09 que, em sede de análise de denúncia formulada pela empresa Transportes São Cristóvão Ltda-ME, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da administração do município de Chupinguaia, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 125/2012 - Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0723/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que conforme a certidão de situação dos autos acostada sob o ID 819195, as multas remanescentes do Acórdão APL-TC 00125/12 encontram-se protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00416/18 (PACED)  
00394/16 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do estado de Rondônia  
INTERESSADO: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor  
ASSUNTO: Denúncia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0763/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente a multa cominada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade dos responsáveis.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGTCE-RO e arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00394/16, que trata da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – SINDUR, que cominou multa em desfavor da responsável Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, na forma do Acórdão AC2-TC 01061/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0726/2019-DEAD, que noticia o aporte do Ofício n. 1530/2019/PGE/PGETC (ID 806979), por meio do qual a Procuradoria Geral do estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que a senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor realizou o pagamento integral da CDA n. 20180200009936, referente à multa cominada no Acórdão AC2-TC 01061/17.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de condenação por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor no tocante ao item III, do Acórdão AC2-TC 01061/17 (certidão de responsabilização n. 00470/2018/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanescem cobranças a serem realizadas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04816/17 (PACED)  
01090/98 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacaúlândia  
INTERESSADO: Sérgio Masiero  
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 1997  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0762/2019-GP

DÉBITO E MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. MANUTENÇÃO E

**PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA EM RELAÇÃO AO DÉBITO.**

Comprovado nos autos o falecimento de responsável que teve cominação de multa em seu desfavor, a medida necessária é a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação, cuja multa não pode ser executada em desfavor de seus herdeiros.

Já em relação ao débito, a pendência deverá ser mantida diante da possibilidade de transmissão da obrigação aos seus herdeiros, de sorte que, após a confirmação quanto à competência municipal para buscar o ressarcimento, deverão ser adotados os atos necessários à cobrança.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01090/98, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia – exercício de 1997, que imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável Sérgio Masiero, conforme o Acórdão APL-TC 00178/99.

Os autos foram remetidos à Presidência para manifestação quanto à Informação n. 0389/2019-DEAD, na qual o departamento reiterou a omissão da Procuradoria do Estado de Rondônia em responder à solicitação no que se refere à situação das medidas adotadas para a cobrança das CDAs 20070200003756 e 20070200003757, de sorte que ressaltou a necessidade de esclarecimentos, diante da constatação de que a competência para cobrança é do ente municipal, e não estadual.

Com o aporte dos autos nesta Presidência, determinou-se sua remessa à PGETC/RO para devida manifestação, que, em resposta, proferiu o despacho n. 034/2019/PGE/PGETC, no qual salientou que, em relação à CDA n. 20070200003756, verificou que se encontra registrada sob a receita 5512 (ressarcimento ao erário estadual), além de ter havido a vinculação de R\$ 10.398,28 (dez mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte oito centavos) à referida CDA, de sorte que, em razão da eventual incompetência estadual para a cobrança, solicitou o desarquivamento da execução n. 0052849-13.2007.8.22.0002, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, para: a) verificar se a CDA executada naquele autos, de fato, é a registrada sob o n. 20070200003756; b) se confirmado, solicitar a extinção do feito e realizar a baixa da CDA no SITAFE; c) verificar a possibilidade da transferência do numerário arrecado ao município de Cacaulândia, diante da natureza do crédito (ressarcimento ao erário municipal), bem como informar ao ente municipal da possibilidade de ajuizar nova ação de cobrança para perseguir o saldo remanescente da dívida, já que se trata de reposição ao erário, de natureza imprescritível.

A PGETC/RO ressaltou, portanto, que sobrevindo a carga dos autos e averiguadas as informações acima destacadas, este Tribunal seria devidamente informado para posterior adoção das medidas necessárias em relação ao débito imputado.

No que se refere à multa, materializada pela CDA n. 20070200003757, a PGETC informa que localizou ação de inventário registrada sob o n. 7006483-68.2019.8.22.0002, proposta em face do sr. Sérgio Masiero, na qual se verifica a juntada de certidão de óbito do responsável, atestando seu falecimento no dia 23 de maio de 2015.

Dessa forma, a PGETC/RO ressaltou a impossibilidade de adoção dos atos necessários à cobrança da multa, diante do caráter intransferível atribuído à pena de multa.

Com esses esclarecimentos, remeteu os autos para deliberação da Presidência.

Pois bem. Consoante as informações contidas nos autos, verifica-se comprovado o falecimento do responsável Sérgio Masiero, o que impõe, portanto, a baixa de responsabilidade em relação à multa, diante do princípio da intransmissibilidade da pena de multa, que não pode ser estendida contra seus herdeiros.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Sérgio Masiero quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC

00178/1999 (CDA n. 20070200003757), proferido nos autos de n. 01090/98, em virtude do seu falecimento.

Desta feita, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da necessidade de se aguardar os esclarecimentos que serão informados pela PGTCE-RO quanto à cobrança para o débito, os presentes autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que lá permaneça sobrestado até que a Procuradoria apresente nova manifestação, de sorte que, somente após, deverão retornar para deliberação final desta Presidência.

À Assistência Administrativa deverá publicar a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 06752/17  
02055/13 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2012  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0764/2019-GP

**MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.** Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da cobrança de multa mediante protesto, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02055/13 que, em sede de análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso – exercício 2012, cominou multa em desfavor do Josue da Silva Sicsu, conforme Acórdão AC1-TC 01709/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0722/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que conforme a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 819183, a multa cominada encontra-se em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 628, de 07 de outubro de 2019.

*Vacância de servidor.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando Certidão de Óbito de 4.10.2019.

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Falecimento, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AC-301, nível "II", Referência "C", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor NIVALDO MARQUES SANTOS, cadastro n. 251, nos termos do inciso VI, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.10.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### PORTARIA

Portaria n. 626, de 07 de outubro de 2019.

*Prorroga prazo de entrega de relatório de auditoria de Auditoria de Conformidade.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 007942/2019,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar para o dia 30.11.2019 o prazo para entrega do relatório da Comissão de Auditoria de Conformidade no Município de Espigão do Oeste, especificamente na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU -, com a finalidade de verificar a legalidade das despesas realizadas com pessoal e a regularidade da prestação dos serviços dos profissionais de saúde, praticadas nos exercícios de 2015 a 2019, instituída pela Portaria n. 507, de 26 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### PORTARIA

Portaria n. 627, de 07 de outubro de 2019.

*Designa a Equipe de Auditoria de Monitoramento da Infraestrutura das Escolas Municipais em Porto Velho/RO e dá outras providências.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando a programação do Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado na Sessão de 1º de abril de 2019, Processo PCE nº 00834/2019- TCERO de 1º de abril de 2019, e

Considerando a Decisão contida no Processo n. 0463/15 (Acórdão APL-TC 00382/17),

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores e Técnicos de Controle Externo abaixo relacionados para, sob a supervisão do servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro, 469, realizar auditoria de Monitoramento da Infraestrutura das Escolas Municipais EMEF UNIÃO e EMEF - SENADOR OLAVO GOMES PIRES, com audiência na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho e no Conselho Municipal de Educação de Porto Velho, no dia 1º de outubro de 2019, visando colher informações para instrução dos trabalhos da referida auditoria, conforme designação quadro abaixo:

Nº DA EQUIPE	NOME	CARGO	CAD.	DESIGNAÇÃO
1	LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO	Auditor de Controle Externo	237	Coordenador
	JÚNIOR DOUGLAS FLORINTINO	Auditor de Controle Externo	323	Membro
2	ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA	Auditor de Controle Externo	534	Coordenador
	CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE	Técnico de Controle Externo	140	Membro

Art. 2º Decretar o sigilo de todos os procedimentos administrativos até a deflagração da fiscalização em campo, que ocorrerá dia 1º de outubro de 2019, a partir das 7h00min.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Licitações

### Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2019/TCE-RO

Participação EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 008930/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 23/10/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de equipamento elétrico (analisador de energia), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 65.513,55 (sessenta e cinco mil quinhentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2019.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira - TCE

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 15ª Sessão Ordinária (3.9.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00500/19  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Janeth de Oliveira Andrade Ferreira - C.P.F n. 489.988.779-53, Jose Walter da Silva - C.P.F n. 449.374.909-15, Maria Aparecida Matos Tataira Silva - C.P.F n. 172.672.422-00, Wilson Vicente Cruz - C.P.F n. 408.452.572-34  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/FMS/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Considerar legal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/FMS/2019, deflagrado pelo Município de Alvorada do Oeste-RO, com determinação ao atual Gestor do Município de Alvorada do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto relator".

2 - Processo-e n. 01393/18  
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Responsáveis: Cesar Gonçalves de Matos - C.P.F n. 350.696.192-68, Andreia Tetzner

Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras- IPAMSER, exercício de 2017, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

3 - Processo-e n. 00693/19  
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Responsáveis: Ana Flora Camargo Gerhardt - C.P.F n. 220.703.892-00, Carlos Eduardo Rocha Araujo - C.P.F n. 728.283.584-53, Fernando Rodrigues Máximo - C.P.F n. 863.094.391-20  
Assunto: Representação - Acondicionamento irregular do lixo hospitalar e infestação de agentes nocivos e infectantes.  
Jurisdicionado: Secretaria Estadual de Saúde Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Conhecer da Representação, formulada pela Secretária Geral de Controle Externo do TCE/RO(SGCE), em face do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

4 - Processo-e n. 02190/18  
Interessado: Sindicato dos Empregados da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - CNPJ n. 63.761.506/0001-33  
Responsáveis: Albertina Marangoni Bottega - C.P.F n. 498.128.749-68, Janderson Rodrigues Dalazen - C.P.F n. 932.197.172-68  
Assunto: Denúncia.  
Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: "Conhecer, preliminarmente, a vertente denúncia, formulada pelo Sindicato dos Empregados da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, julgando improcedente, no mérito, à unanimidade, nos termos do voto relator".

5 - Processo-e n. 00684/19  
Responsável: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30  
Assunto: Edital de Licitação.  
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: "Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, visto que restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Diante da revogação do P.E. 36/2019, proponho extinção do feito, sem análise do mérito, por perda do objeto".

6 - Processo-e n. 00664/19  
Responsável: Austia de Souza Azevedo - C.P.F n. 763.470.529-20  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: "Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os atos decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2019, ora fiscalizado, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

7 - Processo-e n. 01182/17 (Apenso Processo n. 04918/16)  
Responsáveis: Paulo Nebio Costa da Silva - C.P.F n. 139.244.192-72, Damasio Balbino - C.P.F n. 028.390.402-04, Elivando de Oliveira Brito - C.P.F n. 389.830.282-20  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando, por

consectário, quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

8 - Processo-e n. 00389/16

Responsáveis: Emílio Paes Neto - C.P.F n. 204.184.002-10, Apolonio de França Neto –

C.P.F n. 349.212.062-87, Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé - CNPJ n.

11.394.545/0001-46

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esportes e do Lazer - Sejucel, em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio n. 047/PGE-2013 (Processo Administrativo n. 16.000.00345.0000/2014).

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: “Julgar regular com ressalvas os atos administrativos sindicados no bojo da vertente Tomada de Contas Especial, dando quitação aos responsáveis, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

9 - Processo-e n. 02146/19

Interessado: Edevaldo Sampaio - C.P.F n. 048.111.509-96

Responsável: Gabriel Candido de Oliveira - C.P.F n. 271.636.792-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de

Concurso Público

n. 006/2015.

Origem: Câmara Municipal de Cerejeiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Pela Legalidade e Registro”.

10 - Processo n. 03844/10

Interessada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Responsável: Margarida Maria de Paula Rocha - C.P.F n. 420.649.702-82

Assunto: Pensão estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

11 - Processo-e n. 00748/17

Interessada: Dilméia de Fátima Costa - C.P.F n. 510.158.032-53

Responsável: Ivani Ferreira Vieira - C.P.F n. 390.292.479-91

Assunto: Aposentadoria municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Averbar o ato de reversão - Portaria nº 462/2018/DB/IPMV-, publicado no DOV nº 2596, de 05.11.2018, que revogou o benefício de Aposentadoria por Invalidez da Senhora Dilmeia de Fátima Costa, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

12 - Processo n. 03259/18 – (Processo Origem: 00515/06)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00515/06/TCE-RO e Processo

n. 1162/2017/TCERO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Impedimento: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no mérito, dando provimento, a fim de que seja considerado legal e apto ao registro o teor da Portaria nº 250/DP-6, de 16.12.2005, publicada no DOE nº 03.01.2006, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: “Um bom dia a todos. Senhor Presidente e membros dessa colenda Corte,

servidores e nobre causídico que se faz presente. Atento ao relato, o nobre Relator propôs sintetizar os fatos ocorridos no bojo do processo 03259/18, e na oportunidade, venho aqui só fazer menção ao entendimento Ministerial que já se faz presente no feito. Se trata então do Parecer 161/19, da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, no qual, ao enfrentar os argumentos recursais, propôs aqui pelo conhecimento do Recurso, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, consignou pelo provimento da irrisignação para que seja considerada legal e registrada a Portaria 250/2005, publicada em 2006, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, vez que não restou declarado, pela junta médica, como invalidado, ou que a doença tivesse relação causa/efeito com o serviço, e, por conseguinte, seja tornado sem efeito o item II do Acórdão 114/2017, proferido no processo 00515/2006. Determina, ainda, uma retificação do Ato para constar como sendo a concessão de proventos integrais, e também, tornar sem efeito o Acórdão 353/2017, e também Embargos de Declaração n. 01162/2017, que determinou esse pagamento retroativo, a publicação da Portaria 250/05. Então, há o acolhimento da tese recursal, consignada no bojo do presente feito, na qual comungo de tal entendimento. Sem mais a acrescentar, Senhor Presidente”.

Observação: O Dr. Roger Nascimento, Procurador do Estado, apresentou sustentação oral nos seguintes termos: “a Procuradoria Geral do Estado se posiciona pelo provimento do recurso para fins de que o ato seja registrado tal como lançado, lá no ano de 2006, em 03/01/2006, e, por conseguinte, a anulação das Decisões anteriores, em sentido contrário. Eu agradeço a Vossas Excelências”.

#### PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 02043/19

Interessados: Leticia Pereira Fiorenzani - C.P.F n. 892.066.732-20, Patrícia de Souza

Amorim - C.P.F n. 969.307.212-04, Clebson Silva Teofilo - C.P.F n.

004.978.092-14, Danilo Monteiro Rocha - C.P.F n. 933.401.682-53

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.

001/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I do Acórdão, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Pela Legalidade e Registro”.

2 - Processo n. 00341/09 (Apenso Processo n. 01079/18)

Interessado: Luiz Pereira de Lima - C.P.F n. 030.617.012-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: Considerar legal o Decreto de 2 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 987, em 30.4.2008, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 209, de 13.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 229, em 14.12.2018, de aposentadoria compulsória, à unanimidade, nos termos do voto relator.

3 - Processo-e n. 01667/19

Interessada: Deolice Alves da Silva - C.P.F n. 113.984.852-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria com determinação de registro e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Pela Legalidade e Registro”.

## 4 - Processo-e n. 01384/19

Interessada: Maria Lourdes de Carvalho - C.P.F n. 085.127.792-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

## 5 - Processo-e n. 01191/19

Interessada: Julia Sozima Magalhaes da Silva - C.P.F n. 161.738.132-20  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

## 6 - Processo-e n. 01190/19

Interessada: Luzia Avelina dos Santos Requene - C.P.F n. 318.910.719-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

## 7 - Processo-e n. 01991/19

Interessado: Alfredo Xavier da Silva - C.P.F n. 283.763.902-87  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

## 8 - Processo-e n. 01373/19

Interessada: Francisca das Graças Castelo de Abreu - C.P.F n. 203.640.322-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 1106/2018, publicada no Diário da Justiça n. 127, de 12.7.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 376, de 11.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 69, de 15.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Francisca das Graças Castelo de Abreu, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

## 9 - Processo-e n. 01204/19

Interessada: Arilene Muniz Nunes - C.P.F n. 170.348.094-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

## 10 - Processo-e n. 01206/19

Interessada: Maria Jose Turino da Silva - C.P.F n. 575.506.627-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

## 11 - Processo-e n. 01923/19

Interessada: Cleize Simone Santos Trece - C.P.F n. 896.719.107-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

## 12 - Processo-e n. 00933/16 (Apenso Processo n. 00105/18)

Interessado: Corino Valentin dos Santos - C.P.F n. 249.982.065-91  
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: Considerar legal o Ato de transferência à Reserva Remunerada Ex-offício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

## 13 - Processo-e n. 02293/19

Interessados: Danúbia de Fátima Garcia - C.P.F n. 912.814.232-20, Juliana Nunes da Silva Fini - C.P.F n. 356.081.428-61, Ana Letícia Maiorquin - C.P.F n. 002.755.451-13, Edgar Javier Penaranda Tapia - C.P.F n. 540.285.742-34, Mara Lúcia de Souza Chaves Cotinha - C.P.F n. 935.604.352-34, Paula Tamires Lenes da Silva Santos Carvalho - C.P.F n. 948.009.602-15, Marcel Basso - C.P.F n. 650.194.902-53, Carlos Luciano Martins Bidart - C.P.F n. 816.122.900-78  
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: Considerar legal os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I do Acórdão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

## 14 - Processo-e n. 02294/19

Interessado: Nerivane Esteveo Siqueira - C.P.F n. 874.721.122-91  
 Responsável: Bruno Araujo Lenk - C.P.F n. 081.446.367-32  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016  
 Origem: Câmara Municipal de Nova União  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: Considerar legal o ato de admissão da servidora Nerivane Esteveo Siqueira, no cargo de Controladora Interna, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

## 15 - Processo-e n. 02335/19

Interessados: Maria Alexandra de Oliveira - C.P.F n. 936.711.052-91, Melissa Ribeiro - C.P.F n. 712.954.962-91, Dione Sival Alves da Silva - C.P.F n. 534.510.152-34, Bruna Estefani Machado Barbosa - C.P.F n. 007.602.362-16  
 Responsáveis: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95, Dhemerson Torres

de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.

001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I do Acórdão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

16 - Processo-e n. 02225/19

Interessada: Erica Leopoldina Siqueira Santa Rosa e Outros.

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal os atos de admissões das servidoras elencadas no Anexo I do Acórdão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

17 - Processo-e n. 02190/19

Interessado: Lucas Gabriel Rodrigues Fernandes Lima - C.P.F n.

023.331.732-54

Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato de admissão do servidor Lucas Gabriel Rodrigues Fernandes Lima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

18 - Processo-e n. 02045/19

Interessado: Danilo Cesar Spadari - C.P.F n. 313.481.348-36

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato de admissão do servidor Danilo Cesar Spadari, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

19 - Processo-e n. 01368/19

Interessada: Zenilda Amaral Farias - C.P.F n. 188.868.092-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, da servidora Zenilda Amaral Farias, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

20 - Processo-e n. 00547/19

Interessada: Marly Aparecida Fagundes - C.P.F n. 577.438.519-15

Responsável: Douglas Bulian da Silva - C.P.F n. 006.723.012-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

21 - Processo-e n. 02278/19

Interessada: Tereza Maria Leite Anacleto - C.P.F n. 561.805.606-25

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

22 - Processo-e n. 01061/19

Interessada: Lucilene Dias da Silva - C.P.F n. 385.627.072-87

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

23 - Processo-e n. 01552/19

Interessada: Margarete Severina de Souza - C.P.F n. 615.119.274-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

24 - Processo-e n. 02440/18 (Apenso Processo n. 00107/19)

Interessado: José Roberto Vasques de Miranda

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

25 - Processo-e n. 01352/19

Interessada: Josilda Auxiliadora Rocha - C.P.F n. 273.282.522-00

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

26 - Processo-e n. 00803/18

Interessada: Elizete Seixas de Souza - C.P.F n. 221.117.002-15

Responsável: João Bosco Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

27 - Processo-e n. 00895/19

Interessada: Caritina Francisca dos Santos - C.P.F n. 421.236.904-49  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

28 - Processo-e n. 01510/19

Interessada: Benedita Rosa Soares - C.P.F n. 326.842.072-31  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

29 - Processo-e n. 01659/19

Interessado: Amado Ahamad Rahhal  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

30 - Processo-e n. 04512/17

Interessada: Gisela Aparecida de Lima Melo - C.P.F n. 989.121.948-87  
 Responsável: Maria José Alves de Andrade  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

31 - Processo-e n. 01759/19

Interessada: Creuza Borges da Costa - C.P.F n. 349.403.082-00  
 Responsável: Maria José Alves de Andrade  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

32 - Processo-e n. 01233/19

Interessada: Neuza Trevizane Dellarmelina - C.P.F n. 103.149.462-68  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

33 - Processo-e n. 01488/19

Interessada: Ilene de Freitas Brandao - C.P.F n. 403.063.216-53  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

34 - Processo-e n. 01231/19

Interessada: Jeorgeth da Costa Freitas Lima - C.P.F n. 186.864.002-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

35 - Processo-e n. 01781/19

Interessada: Elenilson Pereira de Souza - C.P.F n. 758.913.107-59

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

36 - Processo-e n. 01924/19

Interessada: Neusa Alves da Silva e Silva - C.P.F n. 084.940.702-82

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

37 - Processo-e n. 00931/19

Interessada: Aldalina Ramos da Silva - C.P.F n. 085.025.602-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

38 - Processo-e n. 01314/19

Interessado: Dezinho Ferreira Brito - C.P.F n. 397.486.349-49

Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

39 - Processo-e n. 01493/19

Interessada: Frida Helena Nogueira Junge - C.P.F n. 390.048.302-78

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

40 - Processo-e n. 01681/19

Interessada: Francisca de Lima Moraes - C.P.F n. 106.576.222-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

41 - Processo-e n. 01925/19

Interessada: Neide da Cruz Silva - C.P.F n. 272.232.302-82

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

42 - Processo-e n. 01347/19

Interessada: Inez Fernandes Moreira - C.P.F n. 190.948.502-06

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

43 - Processo-e n. 00881/19

Interessada: Maria Vanilda de Oliveira - C.P.F n. 346.875.801-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

44 - Processo-e n. 00941/19

Interessada: Maria Aparecida de Souza

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

45 - Processo-e n. 01489/19

Interessada: Fátima Monteiro Borges Tomio - C.P.F n. 053.693.078-30

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

46 - Processo-e n. 01501/19

Interessada: Maria Ines Sinigaglia - C.P.F n. 618.553.089-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

47 - Processo-e n. 01668/19

Interessado: Aloisio Vieira da Cruz - C.P.F n. 190.784.399-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

48 - Processo-e n. 01941/19

Interessada: Isabel Caboclo Flores

Responsável: Eduardo Luciano Sartori

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritituba

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

#### PROCESSO PEDIDO DE VISTA

1 - Processo n. 01299/11 (Apenso Processo n. 00743/10)

Responsável: Isaías Quintino Borges Santana

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves solicitou vista dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.

#### PROCESSO ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO

1 - Processo n. 01810/12 (Apenso Processos n. 00835/11, 01725/11, 02023/11, 02376/11, 02761/11, 03217/11, 03463/11, 03796/11, 00350/12, 00313/12, 00759/12, 01781/11)

Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Adiada a discussão para a próxima sessão a pedido do Relator.

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 02159/12 (Aposos Processos n. 00611/17, 05516/17)  
Interessado: Antonio Leal Alves - C.P.F n. 045.851.782-87  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.  
Nada mais havendo a tratar, às 11h e 32min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

---

### Atos

#### COMUNICADO

Comunicamos o ADIAMENTO da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, que estava agendada para o dia 9.10.2019, a qual será realizada conjuntamente com a 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 23.10.2019.

FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

---